



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15983.720023/2018-22</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.099 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTES</b> | OLAM AGRÍCOLA LTDA<br>FAZENDA NACIONAL               |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afastou a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O lançamento da multa de ofício decorre do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, que deveriam ter sido arrecadadas e recolhidas em face da sub-rogação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-86.745, julgado pela 12ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo à exigência de contribuições referentes ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT e de contribuições devidas ao Terceiro SENAR, relativamente à aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no período compreendido pelas competências 01/2013 a 12/2013.

O Relatório Fiscal (e-fls. 17-22) aponta que a empresa fiscalizada adquiriu produtos rurais de pessoas físicas e segurados especiais e não declarou estas compras na GFIP - Guias do Fundo de Garantia e Informações da Previdência Social, nem efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme dispõe o artigo 200 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 625-663):

**Relatório**

(...)

A auditoria fiscal previdenciária teve como origem o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 08.1.06.00-2017-00132-9 de 20/04/2017 que identificou e apurou que a empresa fiscalizada adquiriu produtos rurais de pessoas físicas e segurados especiais, e não declarou estas compras na GFIP - Guias do Fundo de Garantia e Informações da Previdência Social, nem efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme dispõe o artigo 200 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, e art. 25, I e II, da Lei no 8.212/1991.

O lançamento do crédito tributário foi lavrado com suspensão da exigibilidade em virtude da existência de decisão judicial em ação de mandado de segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, de 24/02/2010, proveniente da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Impetrante o Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - CECAFE e seus associados, que abrange a empresa fiscalizada, conforme Certidão lavrada em 27/09/2017 pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Em prosseguimento da ação fiscal foi emitido o Termo de Início de Procedimento fiscal, mediante o Aviso de Recebimento (AR) por via postal, tendo ocorrido a ciência ao sujeito passivo em 15/05/2017, sendo nesta ocasião solicitada a apresentação do Contrato Social e alterações, Guias do Fundo de Garantia e Informações da Previdência Social - GFIP, notas fiscais de entradas referente compras de produtores rurais pessoa física, Procuração hábil e idônea do representante que atenderia a auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, relação mensal das compras de produtor rural, comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e do contador, comprovante do depósito judicial de contribuição previdenciária sobre a comercialização de produto rural com pessoa física e a liminar ou decisão judicial que afaste a correspondente contribuição previdenciária, do período de 01/2013 a 12/2013.

Com a apresentação dos documentos solicitados iniciaram-se os trabalhos de confronto, análise e verificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP e das Notas Fiscais de aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, sendo apurado que a empresa fiscalizada não declarou em GFIP os valores da comercialização com produtor rural, pessoa física, do período de 01/2013 a 12/2013.

A empresa tem como objeto social a exploração do comércio atacadista de café em grão, café torrado, moído e solúvel, algodão e soja e atividades pós-colheita, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Considerando a emissão das notas fiscais de entradas referentes a comercialização de produtos rurais através de pessoa física com sub-rogação, não procedido o recolhimento da contribuição previdenciária e não declarado em GFIP, apurou-se os valores que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciárias.

Na autuação foi aplicada a multa de ofício de 75%. prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I, que passou a ser aplicada por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009, nas contribuições previdenciárias patronais referente a comercialização de produtos rurais, através de pessoa física, com sub-rogação, conforme detalhado no Auto de Infração.

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 513-535) sustentando: a) a contribuição ao Senar foi devidamente recolhida; b) impossibilidade de cobrança do Funrural e de ser indevida a sub-rogação após 2001, uma vez que não pode ser exigido do adquirente o Funrural relativo às vendas do empregador rural pessoa física, pois o STF invalidou e o Senado suspendeu as duas versões do artigo 30, inciso IV, em que ele é referido; c) o descabimento da multa lançada na medida em que é associada do CECAFÉ ajuizou mandado de segurança coletivo destinado a questionar o Funrural.

A DRJ firmou a seguinte posição: a) exonerou o contribuinte quanto ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração relativo à contribuição ao Senar; b) não se pode acolher a tese do contribuinte no sentido de inexigibilidade da exação ruralista posta no lançamento, uma vez se está fundada na Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

Cientificado do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 680-702). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em síntese: a) impossibilidade de cobrança do Funrural, seja por sua ilegalidade e inconstitucionalidade ante a Resolução do Senado Federal nº 15/2017; b) a impossibilidade de cobrança do Funrural por sub-rogação; c) a inaplicabilidade de multa ante a existência de liminar do Cefacé (ação judicial nº 7528-56.2010.4.01.3400 patrocinada pelo Cefacé) que implicou em lançamento apenas para prevenir a decadência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### 2. Mérito

#### 2.1 Impossibilidade de cobrança do Funrural, seja por sua ilegalidade e inconstitucionalidade ante a Resolução do Senado Federal nº 15/2017

A Recorrente sustenta que em razão da Resolução do Senado nº 15/2017 há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, por força decisão definitiva pelo

pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852. Aduz que diante da Resolução é possível afirmar que: “(i) todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados; (ii) não há previsão na atualidade lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.”

Em pesem as alegações, não procede o entendimento.

A Resolução do Senado nº 15/2017, que confere eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE 363.852/MG, reafirmada no RE 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere. Vejamos:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Isso significa que a referida Resolução do Senado somente surtiu efeitos em relação ao decidido no RE nº 363.852/MG, sem efeitos em relação aos fatos geradores constituídos sob a égide de legislação devidamente amparada.

Para além do exposto, cabe pontuar que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001. Porquanto, a constitucionalidade da referida lei foi reconhecida por ocasião do julgamento do RE 718.874/RS, na sistemática de repercussão geral, cuja decisão firmou a seguinte tese:

Tema 669: É constitucional forma e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

A validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256/2001, restou expressamente confirmada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Dessa forma, enquanto não declarada a invalidade da sistemática da sub-rogação pela empresa adquirente da produção rural, sobretudo com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, em decisão vinculante do Poder Judiciário para os fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 10.256/2001, é inviável adotar entendimento diverso no âmbito deste CARF.

Salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, o Plenário do STF ainda não proclamou o resultado.

Assim, considerando que as decisões do RE 363.852/MG e do RE 596.177/RS não alcançam os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256/2001, como é o caso dos autos, bem como a Resolução do Senado nº 15/2017, que teria suspenso a execução dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/2091, não abarcou a contribuição social do produtor rural pessoa física, pois não foi objeto dos citados processos do STF, não há como acolher os argumentos da Recorrente.

## 2.2 Impossibilidade de cobrança do Funrural por sub-rogação

Alega a Recorrente não haver norma válida que institua a sub-rogação dos adquirentes no Funrural acaso devido pelos empregadores rurais pessoas físicas que lhes forneçam produtos agropecuários.

Ocorre que, ao contrário do alegado, há previsão legal de responsabilidade por sub-rogação das contribuições (art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991), que não pode ser afastada:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Sendo a sub-rogação a substituição de uma pessoa por outra na mesma relação jurídica, a empresa adquirente de produto rural torna-se totalmente responsável pela obrigação tributária imputada ao contribuinte produtor rural pessoa física. É o que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, determinando que a responsabilidade pelo recolhimento do Funrural é da empresa adquirente:

Seção VII – Da Responsabilidade pelo Recolhimento das Contribuições Incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV – da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente.

### 2.3 Impossibilidade de exigência de multa

A Recorrente sustenta que lançamento foi realizado para prevenir a decadência e que, diante da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil – CECAFÉ para questionar o Funrural, é descabida a exigência da multa lançada.

Ocorre que não consta no Relatório Fiscal que o lançamento foi realizado para prevenir a decadência. Como consta no relatório: “O lançamento do crédito tributário foi lavrado com suspensão da exigibilidade em virtude da existência de decisão judicial em ação de mandado de segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 (...).”

Sobre essa questão assim entendeu a DRJ:

Ora, a afirmação decorre de um grave erro de interpretação dos fatos e da legislação. A um, porque a fiscalização deveria ter visto, tal qual o fez este Relator, que a temática desenvolvida nos autos da ação judicial de mandado de segurança nº 7528- 56.2010.4.01.3400, impetrada pelo CECAFÉ, embora parecida com a matéria do lançamento, não é a mesma, pois, como visto, cada qual destes elementos se fundamenta em legislação diversa, contando com soluções diversas sob o ponto de vista jurídico. Nesse sentido, reitero e carrego na tinta, **na ação judicial de mandado de segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 se discute a inexigência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa adquirente da produção rural, na qualidade de sub-rogado, fundadas nas alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, enquanto que o lançamento exige as contribuições previdenciárias devidas pela empresa adquirente da produção rural de segurado especial e produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ou seja, matéria distintas em seus fundamentos legais.** Ao tempo da lavratura dos Autos de Infração, em 24/01/2018, a fiscalização já tinha o dever de conhecer o resultado do julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 718.874, ocorrido em 30/03/2017, quase um ano antes da lavratura fiscal, e de conhecer também o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017. (Grifado)

Assim, tendo o dever de saber do resultado jurídico relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, em especial pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, tinha, a fiscalização, o dever de analisar e separar as duas questões, de forma a não fazer afirmações que as confundam nos autos. É dizer, afirmar que o lançamento feito tem sua exigibilidade suspensa por força da medida liminar exarada nos autos da ação judicial de mandado de segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 é uma

alegação defensiva que naturalmente se espera do contribuinte, mas não da fiscalização que tinha o dever de saber que se tratava de coisas distintas. Portanto, erra a fiscalização ao tratar uma coisa como outra!

A despeito disto, reconheço que o erro da fiscalização não afetou o processo. Isto porque foi aplicada a multa de ofício corretamente, já que a medida liminar e todos os atos exarados nos autos da ação judicial de mandado de segurança nº 7528- 56.2010.4.01.3400 não influenciam em nada a solução da lide posta em testilha, porquanto, como já fartamente destacado, se tratam de exações parecidas com fundamentos absolutamente distintos, uma inconstitucional (ação judicial de mandado de segurança nº 7528- 56.2010.4.01.3400) e outra constitucional (a lançada no presente processo administrativo). Portanto, **o lançamento não decorre da discussão travada nos autos da ação judicial de mandado de segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, o que, resultaria em hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento tem sua causa de fundamentação em preceitos distintos daqueles discutidos na referida ação, de forma que a sua exigibilidade se encontra suspensa tão somente pela apresentação tempestiva de impugnação administrativa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, e, dentro deste contexto, torna-se inaplicável o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. (Grifei)**

Considerando que o lançamento se refere a contribuições previdenciárias, inclusive RAT, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, que deveriam ter sido arrecadadas e recolhidas pelo recorrente, porquanto sub-rogado na obrigação da pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não há como exonerar o contribuinte quanto ao crédito tributário constituído relativo à multa de ofício.

Assim, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF).

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**